

Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico: um novo paradigma na Era geológica do Antropoceno

From environmental constituional law to ecological constitutional law: a new paradigm in the geological Era of the Anthropocene

Del derecho constitucional ambiental al derecho constitucional ecológico: un nuevo paradigma en la Era geológica del Antropoceno

DOI: 10.55905/oelv22n10-241

Receipt of originals: 09/20/2024 Acceptance for publication: 10/11/2024

Matheus Arudhá Bucar Reis

Mestre em Direito Constitucional Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília (IDP)

> Endereço: Brasília, Distrito Federal, Brasil E-mail: matheusarudha@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto a análise e constatação de que a humanidade encontra-se passando por uma nova Era geológica, nominada Antropoceno. Nessa novel época geológica, o Direito Ambiental, de caráter antropocêntrico, não tem se mostrado apto para o enfrentamento das questões relacionadas a essa época geológica em curso, o que demanda uma transição para um novo Direito, o Direito Ecológico, naquilo que representa um novo paradigma em um câmbio paradigmático que vai do constitucionalismo ambiental ao constitucionalismo ecológico até a consolidação e curso da via ecológica normativa, consubstanciado em um Direito Constitucional Ecológico e legislação infra-constitucional derivada, apto a operar seguramente na conservação da natureza em sua totalidade.

Palavras-chave: Antropoceno, Direito Ambiental, Direito Ecológico, Ecoconstitucionalismo.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze and confirm that humanity is going through a new geological Era, called the Anthropocene. In this new geological Era, Environmental Law, with its anthropocentric nature, has not proven itself capable of addressing the issues related to this current geological Era, which demands a transition to a new law, Ecological Law, which represents a new paradigm in a paradigmatic shift that goes from environmental constitutionalism to ecological constitutionalism until the consolidation and course of the normative ecological path, embodied in an Ecological Constitutional





Law and derived infra-constitutional legislation, capable of operating safely in the conservation of nature in its entirety.

Keywords: Anthropocene, Environmental Law, Ecological Law, Ecoconstitutionalism.

RESUMEN

El propósito de este artículo científico es analizar y confirmar que la humanidad atraviesa una nueva Era geológica, denominada Antropoceno. En esta nueva época geológica en curso, que exige una transición hacia un nuevo Derecho, el Derecho Ambiental, de ca´racter antropcéntrico, no se ha mostrado capaz de afrontar cuestiones relacionadas con esta época en curso, en lo que representa un nuevo paradigma en un cambio paradigmático que va del constitucionalismo ambiental al constitucionalismo ecológico a la consolidación y rumbo a la ecología normativa, plasmado en una Ley Constitucional Ecológica y legislación infraconstitucional derivada, capaz de operar con seguridad en la conservación de la naturaleza en su totalidad.

Palabras clave: Antropoceno, Derecho Ambiental, Derecho Ecológico, Ecoconstitucionalismo.

1 INTRODUÇÃO

A nova época geológica do Antropoceno demanda por novas soluções salvíficas para a humanidade, a natureza, os sistemas e a totalidade da existência no planeta Terra. O Direito, como fator social, deve operar como elemento de regulação na sociedade de maneira plenamente apta no que concerne ao enfrentamento das alarmantes questões postas por essa novel época em curso.

A constatação que o Direito Ambiental se mostrou insuficiente para conter a degradação ocorrida e em continuidade, demonstra que há que se realizar uma transição deste ramo normativo para um novo modelo de direito, pautado em uma ideal não-especista e não-ancorado nos modelos antropocêntricos, que se mostraram falhos. Nessa esteira, exsurge o constitucionalismo ecológico, como via salvífica planetária, naquilo que representa um novo paradigma de matriz ecológica.

A transição do Direito Constuticional Ambiental ao Direito Constitucional Ecológico é um meio de adequar a humanidade a um modo de vida harmônico com a natureza, da qual faz parte, com fim a conservar as bases da vida e a natureza em uma



acepção holística.

A transição de um modelo a outro operada em caráter constitucional é medida suficiente para modificar a legislação infraconstitucional, o que representa um câmbio paradigmático que opera salvificamente em prol da existência terrestre ante o quadro alarmante que o planeta e todas as estruturas bióticas e abióticas se encontram. Esse giro bioecocêntrico pode se dar de duas maneiras: pela alteração dos textos constitucionais (literalidade da lei) ou pela interpretação bioecocêntrica dos textos já escritos.

Conclui-se que a adequação do direito normativo, mormente o constitucional, representa um novo paradigma nesta época em curso, e que a via ecológica é uma melhor vereda para o planeta, por seu potencial em resguardar a natureza em sua totalidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A metodologia de pesquisa utilizada neste artigo científico foi pautada dentro de uma ideal científico, e ainda, dentro de uma lógica sistêmica de pesquisa, valendo-se da pesquisa documental, pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, análise crítica, em formas diversas, utilizando-se da instrumentalidade hipotético-dedutiva, em caráter qualitativo, sem olvidar do fundamento elementar da lógica científica que informa o método, com esquadrinhamentos analíticos modernos, utilizando-se de instrumentos tecnológico como item essencial à pesquisa, com levantamentos teóricos devidamente analisados e revisados, buscando uma validade cinetífica sob a forma de interpretação de dados segunda uma logicidade linear. Nessa esteira, este artigo científico foi fruto de pesquisa realizada tendo como modelo principal a modalidade de pesquisa qualitativa, sob a forma de revisão de literatura, com pesquisa documental e bibliográfica, em fontes acadêmico-científicas.



3 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL AO DIREITO CONSTITU-CIONAL ECOLÓGICO: UM NOVO PARADIGMA NA ÉPOCA GEOLÓGICA DO ANTROPOCENO

3.1 ANTROPOCENO: UMA NOVA ÉPOCA GEOLÓGICA

Conceitua-se Antropoceno como sendo uma época geológica recente, posterior ao Holoceno, em que fica evidenciado que atividades antrópicas causaram e causam alterações substanciais no planeta Terra, alterando sua dinâmica, seus sistemas, sua temperatura e seu curso futuro, com causas perceptíveis e integradoras do registro geológico futuro.

Em 2003, Paul Crutzen, um químico atmosférico ganhador do Prêmio Nobel, ao propor o reconhecimento desta nova época geológica (Antropoceno) considerou seu início em torno de 1780, quando os motores a vapor movidos a carvão de James Watt lançaram a Revolução Industrial (Grotzinger; Jordan, 2023, p. 410-411).

Apesar da datação proposta por Paul Crutzen, é difícil precisar em que momento pode ser considerar o marco zero desta nova época geológica, posto que outras mudanças significativas pela atividade humana podem ser vistas antes da revolução industrial, mudanças tais que ocasionaram algumas modificações em determinados *habitats*, possíveis de serem observadas no presente e no futuro, de modo que alguns pesquisadores estabelecem outras datas para considerar seu início, e outros ainda deixam a questão em aberto, sem apontar nenhum marco inicial datado. Deixar cravado um marco sobre seu início é tarefa ainda a espera de um consenso. Importa, todavia, reconhecer que este novo tempo geológico se encontra em curso.

Há fartas evidências antropogênicas que demonstram que a humanidade adentrou no Antropoceno, dentre as quais salienta-se: as atividades humanas atualmente erodem a superfície da Terra 10 vezes mais rápido do que todos os processos naturais juntos; desde o início da revolução industrial, os seres humanos aumentaram a carga sedimentar dos rios em quase 30%; águas represadas e reservatórios construídos pelo ser humano, contemporaneamente, prendem quase 40% dessa carga sedimentar global antes que



chegue aos oceanos; os seres humanos converteram aproximadamente um terço das áreas florestais do mundo em outros usos do solo; há cerca de 50 anos, um vazamento de um gás refrigerativo artificial vazou em porção significativa de refrigeradores e condicionadores de ar e flutuou para a atmosfera superior, danificando a camada de ozônio protetora do planeta; a queima de combustíveis fósseis aumentou a concentração de dióxido de carbono na atmosfera em quase 50% em relação aos níveis pré-industriais (Grotzinger; Jordan, 2023, p. 367).

O fenômeno das mutações climáticas é uma realidade e seus reflexos no desfrute dos direitos humanos são reconhecidos e relacionados, e ainda, estudados, por organismos internacionais (Bertoldi; Corrêa, 2023). Um claro exemplo sobre mutações climáticas na época geológica do Antropoceno se dá com a constatação de que contemporaneamente não há mais dúvidas de que a composição atmosférica está mudando devido às emissões de gases e aerossóis causadas pelas atividades antrópicas (Artaxo, 2014, p. 17).

Nos últimos três séculos, os efeitos em escala global em razão das atividades antrópicas demonstraram um crescimento preocupante. As emissões de dióxido de carbono causadas pela humanidade fazem com que o clima na Terra se afaste significativamente do padrão natural esperado (Crutzen, 2002, p. 23).

As evidências do Antropoceno podem ser percebidas em diversas partes do mundo. No Japão, na década de 1960, a poluição do ar atmosférico naquele país chegou a tal ponto que forçou as pessoas a se valerem de distribuidores automáticos de ar puro (Dias, 2016, p. 10). Grandes rios do mundo apodreceram, o rio Mississipi, na América do Norte, de tão poluído pegou fogo durante cinco dias (Dias, 2016, p. 15).

Do lado de cá do Atlântico, séculos de exploração madeireira predatória, incêndios florestais, extrativismo agrícola, pecuário e urbano destruíram 93% da Mata Atlântica, da qual o pouco que restou (cerca de 7%) continua sofrendo todo tipo de pressão imaginável (Dias, 2016, p. 17).

Na Floreta Amazônica brasileira, no âmbito do antropoceno, atividades antrópicas têm ocasionado mudanças irreversíveis em vários ecossistemas (Vieira; Toledo; Higuchi, 2018, p. 56). A transformação drástica dos ecossistemas florestais e não florestais amazônicos significa a destruição de um gigantesco patrimônio biológico no



Antropoceno (Vieira; Toledo; Higuchi, 2018, p. 59). Se o ritmo frenético devastador continuar, será necessário para a manutenção dos padrões de consumo humano um planeta ao menos 90% maior (Dias, 2016, p. 40).

Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023, p. 17) afirmam categoricamente que "O aquecimento global, as mudanças climáticas e os seus efeitos negativos, como decorrência das atividades humanas, são hoje consenso científico." E enfatizam ainda que "A aceitação do estado de emergência climática e dos perigos e riscos que ela representa para a humanidade torna-se uma imposição do exercício consciente da cidadania global, pois é embasada em fatos incontroversos." (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 19).

O estado de emergência climática reflete uma profunda crise civilizatória de ordem ética, pois o comportamento humano, por meio de suas práticas nas mais diversas sendas é o fator responsável pela sua ocorrência e caraterização do Antropoceno, o que, por sua vez, acaba por se voltar contra ele próprio e comprometer os seus direitos fundamentais, sua dignidade, e a própria vida (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 25).

O ser humano é o ser mais dependente do meio ambiente, sem o ar não sobreviveria nem mesmo cinco minutos, também não teria condições de subsistir sem que houvesse à sua disposição água, sendo este recurso cerca de 2/3 de sua composição (Napolitano; Haonat; Emin, 2003, p. 102). Quase que paradoxalmente o ser humano é o dependente máximo da natureza e o potencial agente causador não só da sua própria aniquilação, mas da vida em cadeia de todo o planeta. Nesse sentido, Krenak (2022, p. 85) é preciso quando afirma que "O antropoceno está acumulando lixo, tanto estrago, que deixou o mundo adoecido." Ultrapassou-se todos os limites.

Para além da das evidências supracitadas e da crise climática em curso, que evidencia sobremodo o Antropoceno, pode-se perceber ainda atividades antrópicas que caracterizam essa época geológica do Antropoceno pela percepção da acidificação oceânica. O oceano encontra-se em um estado de aquecimento, sua estrutura química está sendo modificada. A acidificação oceânica, também conhecida como gêmeo malvado do aquecimento global, também se origina da queima de combustíveis fósseis. Por volta de 30% do dióxido de carbono emitido na atmosfera pelas atividades humanas é absorvida pelos oceanos. O dióxido de carbono reage com a água para formar ácido carbônico, que



é seguido por uma série de reações. A acidez de uma solução aquosa é medida na escala de pH. À temperatura ambiente, uma solução neutra, como a água destilada, tem pH de 7. Soluções mais alcalinas têm valores de pH maiores, enquanto as soluções mais ácidas têm valores menores. O pH médio atual dos oceanos é de 8,1, de modo que está no lado alcalino da escala. O teor de dióxido de carbono do oceano acompanha a subida da curva Keeling, de modo que o pH da água do mar está em queda. A diminuição total desde a Revolução Industrial foi de cerca de 0,1 unidade de pH. Essa diferença de pH pode parecer muito pouca, todavia, é necessária lembrar que a escala de pH, assim como a escala Richter para medição de terremotos, é uma escala logarítmica de base 10. Uma unidade representa um fator de dez na concentração de íons de H⁺ o que demonstra que uma diminuição de 0,1 unidade de pH representa um aumento de 26% na acidez da água do mar (10⁻⁰¹ = 0,259). As reações bioquímicas necessárias para sustentar a vida são bastante sensíveis e mesmo pequenas alterações no pH são suficientes para alterações substanciais de modo a prejudicar a vida marinha (Grotzinger; Jordan, 2023, p. 408-409).

No contexto marinho, é possível e provável que a acidificação oceânica afete muitos tipos de organismos marinhos, não apenas os que têm conchas e esqueletos. As anêmonas e as medusas, por exemplo, demonstram ser suscetíveis até as ínfimas mudanças na acidez da água do mar e aumentos maiores causam mudanças na química da água do mar que podem trazer prejuízos à saúde de ouriços-do-mar e de lulas. A crescente acidez das águas da superfície dos oceanos deve também afetar as concentrações de metais-traço, como o ferro, um nutriente essencial ao crescimento de vários organismos. Os ecossistemas oceânicos em latitudes mais altas geralmente possuem menos flexibilidade para lidar com o influxo de acidez e apresentam condições corrosivas sazonais mais cedo que os ecossistemas de latitudes baixas (Grotzinger; Jordan, 2023, p. 409).

À medida que as atividades antropogênicas continuam a bombardear CO₂ para a atmosfera, o oceano continuará a se acidificar a uma velocidade inédita desde a era Cenozoica. A acidificação oceânica é basicamente irreversível durante o curso da vida humana. Mesmo que fosse possível, reduzir as concentrações atmosféricas de CO₂ ao nível que estavam há 200 anos, seria necessário dezenas de milhares de anos para que a



química oceânica retornasse às condições que existiam naquela época (Grotzinger; Jordan, 2023, p. 409).

Além de todas as evidências mencionadas, muitas outras há, e para além das que já existem, outras ainda estão se manifestando e aos poucos adentrando na literatura científica, embora já por certo devam constar dos registros da natureza. Não resta dúvida de que a humanidade adentrou na nova época geológica do Antropoceno.

As evidências atestam a alarmante situação planetária. O direito como instrumento de regulação da sociedade deve intervir ante tal cenário, mormente pela modificação do texto constitucional, de modo a transicionar do direito ambiental rumo ao direito ecológico, num câmbio paradigmático apto a realizar uma operação salvífica do planeta, do ser humano, das diversas formas de vida e de todas as outras estruturas presentes no globo, incluído seus sistemas e fatores abióticos.

4 DO AMBIENTALAO ECOLÓGICO

A mudança de percepção que a humanidade tinha até meados do século XX, era majoritariamente ambiental, no sentido de que a natureza, o ambiente, existissem como que em razão do ser humano, afastado pois, de um ideal ecológico, e pôde ser observado no direito ambiental em caráter nacional e internacional. A nova época geológica do Antropoceno impõe uma mudança de paradigma que vai do ambiental ao ecológico, de modo a ecologizar o direito vigente. É que o ambientalismo, e o direito ambiental em si, possui uma matrtiz essencialmente antropocêntrica.

A raiz etimológica da palavra antropocentrismo deriva de duas palavras, de origem greco-latina (*anthropos* e *centrum*), que traduzido e interpretado significa algo como o homem (ser humano) no centro de tudo. A palavra deriva da ideia que era amplamente aceita e enraizada na cultura ocidental de séculos atrás. O dogma de que a Terra era o centro do universo buscava validação nas leis da natureza, e perdurou como verdade por mais de 1500 anos, até ser contraditada e demonstrada falha por Copérnico e Galileu. O geocentrismo sucumbiu perante as descobertas científicas, que tiraram a



Terra do centro do cosmos. A verdade científica conseguiu mover a Terra do centro do Universo, agora resta a árdua tarefa de remover o homem do centro da Terra.

Esse ideal centralizador especista, que coloca o homem como razão de ser do restante da existência permeia diversas escolas de pensamentos, e se imiscui nos mais profundos ramos, incluído o direito, orientando-o e o tornando carregado de antropocentrismo.

Filosoficamente, a concepção antropocêntrica coloca o ser humano como referência máxima e absoluta numa escala de valores, sendo este ideal um modelo amplamente aceito no ocidente a partir das proposições racionalistas que pressupunham a razão como atributo exclusivo da espécie humana (Barcelos da Silva; Rech, 2017). Há, nos fundamentos do pensamento antropocêntrico, uma percepção cosmológica mui própria e estreita, conectada ao 'chauvinismo de uma espécie', ao utilitarismo que remonta a Jeremy Bentham e ao liberalismo de Locke, este e aquele pregando o individualismo e o atomismo social (Benjamin, 2011, p. 85).

A concepção eminentemente antropocêntrica permanece arraigada em alguns setores da sociedade, o que é uma barreira para o avanço na conservação do meio ambiente (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 5). É digno de nota, todavia, que no campo das ciências da biologia e da ecologia, a escola antropocêntrica não mais acha guarida e é severamente combatida (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 5).

O antropocentrismo ao longo do tempo buscou adequar-se à ecologia sob a forma de novos modelos antropocêntricos como o modelo do antropocentrismo mitigado ou reformado, um dentre vários modelos antropocêntricos que variam muito pouco em seu fundamento, todos com o intuito de diminuir a ação destrutiva humana, mas nunca cessála. A raiz do antropocentrismo em todas as suas acepções continua produzindo frutos amargos para a natureza e não há mais espaço na época geológica do Antropoceno para suportá-los.

Deve-se nesta novel época em curso, operar a sociedade por não somente afastar, mas deveras banir o antropocentrismo dos ramos que este continua a operar, em uma transição efetiva do ambiental para o ecológico, de uma matriz especista para uma não-especista, com fim a resguardar a natureza em sua totalidade. O distanciamento do direito



ambiental para o direito ecológico, consubstanciando este último como direito efetivo, é a via ecológica salvífica nesste tempo geológico.

Nessa esteira Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 327) afirmam que as várias vertentes do antropocentrismo ainda que representem algum avanço em relação ao antropocentrismo clássico, não se mostraram, todavia, suficientes para o enfrentamento do atual estado alarmante em que se encontra o planeta.

Os problemas de ordem ecológica não dependem de uma simples solução técnica, reclamam por uma resposta ética. Requerem, portanto, uma mudança de paradigma na vida pessoal e na vida social, na produção de bens de consumo, e principalmente no relacionamento do ser humano com a natureza, o que demanda uma mudança de rota na organização econômica e política da sociedade, em uma conversão do consumismo para uma mudança de mentalidade e visão de mundo. A questão ecológica não traz apenas novos problemas que exijam uma mera solução tecnicista, introduz um novo paradigma civilizacional (Junges, 2001, p. 33-34).

Com fim a superar o modelo antropocêntrico falho, exsurge o modelo biocêntrico e ecocêntrico, que passam a ganhar destaque como modelos substitutos para o viés antropocêntrico. Assim, é possível observar duas grandes escolas de pensamento:

A primeira escola de pensamento está pautada no ser humano: o chamado antropocentrismo. Com base na escola antropocêntrica, toda a proteção do meio ambiente está vinculada a vida humana e aos benefícios trazidos aos seres humanos. O foco de todos os cuidados com o meio ambiente é a vida humana, hierarquicamente superior as demais formas de vida.

A segunda escola de pensamento, que se traduz ao extremo oposto da primeira, está pautada na vida não humana e nos ecossistemas: o biocentrismo ou ecocentrismo. Nesta corrente, a proteção da natureza está desvinculada completamente das implicações que tal tutela traz aos seres humanos. O meio ambiente é protegido por si só, não por seus benefícios aos humanos, e a vida dos demais seres vivos é o foco principal. (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 10)

Com seu foco voltada para a vida em todos os aspectos inerentes a ela, o biocentrismo, cuja palavra deriva da composição greco-latina (*bios* e *centrum*) vem para tirar o ser humano do centro do mundo e colocar a vida em seu lugar (Abreu, Bussinguer, 2013, p. 5). É um modelo melhor que o antropocentrismo, e por resguardar a vida em



todas as suas formas, acaba indiretamente beneficiando a cadeia planetária em seus sistemas diversos.

Na esteira do biocentrismo, há também o modelo ecocêntrico, vezes tanto entendido como sinônimo do modelo biocêntrico, todavia, há autores que diferenciam o biocentrismo do ecocentrismo, e tal razão se acha pela própria diferença semântica e etimológica das duas palavras. Em ecocentrismo, o eco (de ecologia, ecológico etc.) coloca não só os seres bióticos (com vida) no centro do ideal natural, mas também o planeta em sua acepção integral, isto é, seus sistemas, seus ecossistemas, suas estruturas abióticas, os componentes materiais e estéticos do planeta, seu equilíbrio, sua temperatura, sua forma originária, enfim, tudo o que diz respeito a vida e a natureza como razão primaz centralizadora. Há ainda o vocábulo biocêntrico-ecocêntrico, em modelo que integraliza os dois modelos em um só. Não há dúvida que a mudança de paradigma do antropocentrismo ao biocentrismo, ecocentrismo e ainda ao biocentrismo-ecocentrismo (por mais ínfimo que sejam suas diferenças) representa um avanço salvífico para o planeta.

É cediço, entretanto afirmar, que na história da humanidade, o processo de modificação de paradigmas não é imediato, demanda tempo, num longo período de adaptação a uma nova realidade (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 5). Na busca por uma mudança de paradigma, a Carta da Terra, resultado de cerca de uma década de diálogo e contribuições, foi formalizada e teve seu marco inaugural no ano 2000, representando este documento uma consubstanciação do giro biocêntrico. Boff, com mais detalhes, dispõe que:

No dia 14 de março de 2000, na Unesco, em Paris, foi aprovada, depois de oito anos de discussões em todos os continentes, envolvendo 46 países e mais de cem mil pessoas, desde escolas primárias, esquimós, indígenas da Austrália, do Canadá e do Brasil, entidades da sociedade civil, até grandes centros de pesquisa, universidades e empresas e religiões, a Carta da Terra. Ela deverá ser apresentada e assumida pela ONU, após aprofundada discussão, com o mesmo valor da Declaração dos Direitos Humanos. Por ela poderemos agarrar os agressores da dignidade da Terra, em qualquer parte do mundo, e levá-los aos tribunais. (Boff, 2006, p. 85).



A Carta da Terra é dividida em quatro partes, um preâmbulo, quatro princípios fundamentais e dezesseis princípios de apoio e uma conclusão e representa a cristalização de uma nova consciência ecológica e planetária na perspectiva de um novo paradigma civilizatório (Boff, 2008). É que seu texto busca romper com o modelo antropocêntrico rumo a um novo paradigma.

Blenkinsop e Beeman (2008, p. 71) afirmam que a Carta da Terra proclama um novo modelo no modo de pensar e de viver, o que talvez seja seu aspecto mais radical. A Carta representa um novo paradigma, de modo a modificar o entendimento e a relação do homem com o meio ambiente. Seu conteúdo estabelece um novo quadro paradigmático de resistência ao consumismo e ao individualismo (Belnkinsop; Beeman, 2008, p. 72).

Lynn (2004, p. 4) conclui que as raízes das declarações da Carta da Terra refletem, de uma maneira ou de outra, o anseio profundo por um mundo que celebre todas as formas de vida, incluindo a vida vegetal, humana e mesmo não-humana. Após um olhar atento sobre a Carta da Terra, Lynn (2004, p. 11) demonstra-a como um documento vivo, enfatizando que a Carta sintetiza um amplo conjunto de valores morais em consonância com um mundo mais justo que valoriza e protege a natureza, estabelecendo um plexo de princípios que aprofunda a relação que se tem com o meio ambiente.

Em seu texto inicial, a Carta da Terra desloca o ser humano do centro do cosmos, em claro rompimento com antropocentrismo, conforme se depreende da sua redação:

A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, o nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade de vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável juntamente todos os seus sistemas ecológicos, de uma rica variedade de plantas e animais, de solos férteis, de águas puras e de ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado.

[...

Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com a nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual as dimensões local e global estão interligadas. Todos partilhamos a responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito da solidariedade humana e de parentesco para com toda vida é



fortalecido quando vivemos com reverência ao mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando o lugar que o ser humano ocupa na natureza. (Carta da Terra, 2000, p. 1).

O deslocamento da humanidade do centro do universo é acompanhado pelo convite que a Carta faz de assumir uma responsabilidade universal pelo planeta e por toda a comunidade terrestre. A responsabilidade avocada para a espécie humana traz consigo uma ideia de harmonia não-especista, pautado em uma visão ecológica sustentável, benéfica para o planeta e para as demais espécies, em um todo harmônico. Essa responsabilidade humana está diretamente relacionada com o que está disposto na Carta em seu item 1, a., cuja redação convida a "Reconhecer que todos os seres são interligados e que cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos." (Carta da Terra, 2000, p. 2)

Para além de um reconhecimento de conexão não-especista, a Carta convida também a "Reconhecer que a liberdade de acção de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras." (Carta da Terra, 2000, p. 2). É que o livre-arbítrio humano pressupõe um dever para consigo próprio e para com as gerações vindouras, pois a condicionante da liberdade é "Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem, a longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra." (Carta da Terra, 2000, p. 2).

A adesão por parte dos Estados da Carta da Terra é uma realidade cada vez mais expandida, tendo inclusive sido no Brasil feito referência a este documento com fim a interpretar o direito constitucional relacionado ao meio ambiente sob o crivo ecológico, em voto pedagógico e paradigmático dado pelo eminente Ministro Senhor Ricardo Lewandowski, quando, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.983 (Brasil, 2016), este votou conferindo uma interpretação biocêntrica ao Artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição ao modelo antropocêntrico (Brasil, 2016, p. 124).

A Carta da Terra, documento não prolixo, mas suficiente, demonstra em seu texto final, um caminho a seguir:

Como nunca antes na história, o destino comum incentiva-nos a procurar um novo começo. Tal renovação é a promessa dos princípios da Carta da Terra.





Para cumprir esta promessa, devemos comprometer-nos a adoptar e a promover os valores e objetivos nela presentes.

Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de interdependência global e responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um modo de vida sustentável aos níveis local, nacional, regional e global. A nossa diversidade cultural é uma herança preciosa, e diferentes culturas encontrarão as suas próprias e distintas formas de realizar esta visão. Devemos aprofundar e expandir o diálogo global gerado pela Carta da Terra, porque temos muito que aprender a partir da busca contínua e conjunta pela verdade e pela sabedoria.

A vida muitas vezes envolve tensões entre valores importantes. Isto pode significar escolhas difíceis. Porém, é necessário encontrar caminhos para harmonizar a diversidade com a unidade, o exercício da liberdade com o bem comum, objectivos a curto prazo com metas a longo prazo. Todos os indivíduos, famílias, organizações e comunidades têm um papel vital a desempenhar. As artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as organizações não governamentais e os governos são chamados a oferecer uma liderança criativa. A parceria entre o governo, a sociedade civil e a classe empresarial é essencial para uma governabilidade efectiva.

Para construir uma comunidade global sustentável, as nações do mundo devem renovar o seu compromisso com as Nações Unidas, cumprir as suas obrigações respeitando os acordos internacionais existentes e apoiar a implementação dos princípios da Carta da Terra com um instrumento internacional legalmente unificador quanto ao ambiente e ao desenvolvimento.

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme em alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz, e a alegre celebração da vida. (Carta da Terra, 2000, p. 4-5).

O caminho a seguir é um caminho cada vez mais de interconexões entre os seres humanos e a natureza, entre os Estados e os organismos internacionais na busca por um ambiente cada vez mais ecologizado, atento às questões verdadeiramente importantes em um todo harmônico uniforme, conforme se depreende da redação da Carta, documento que cada vez mais ganha destaque entre as nações.

Em uma disposição assemelhada, a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua resolução de número 66/288, aprovada pela Assembleia Geral (2012), nos itens 39 e 40 afirma que:

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são nosso lar e que a Mãe-Terra é uma expressão comum em vários países e regiões, e notamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. Estamos convencidos de que para se alcançar um equilíbrio justo entre as necessidades econômicas, ambientais e sociais, é necessário promover harmonia com a natureza.



Evocamos abordagens holísticos integrais para o desenvolvimento sustentável que guiará a humanidade a viver em harmonia com a natureza e conduzirá a esforços para restaurar a saúde e integridade do ecossistema da Terra. (United Nations, 2012, p. 8, tradução nossa).

Os documentos e mesmo as legislações (inclusive dos textos constitucionais) tem conferido cada vez mais um câmbio nos modelos de visão de mundo, sendo as ciências (inclusive a antropologia) instrumentos aptos para essa mudança de paradigma, o que vem ao encontro do que Junges (2001, p. 49) aduziu quando escreveu que "Uma antropologia adequada ao paradigma ecológico precisa superar a concepção solipsista e centrada puramente nos interesses humanos para chegar a uma compreensão ecossistêmica do ser humano."

Na nova época geológica do Antropoceno, não há mais lugar para nenhuma vertente do antropocentrismo, que se mostrou falho em todas as suas acepções. O atual estado planetário exige uma necessária e urgente mudança de paradigma, consubstanciado em um novo paradigma de direito que elege a via ecológica, sob o modelo do bioecocentrismo, como modelo ideal em detrimento da matriz antropocêntrica.

O mundo cada vez mais opera em um câmbio paradigmático, seja por seus textos legais, seja pela adoção de documentos internacionais, e ainda, pela profundidade e divulgação dos dados científicos, o que representa uma mudança no sentido de direção do direito, que o direciona para uma mudança de rota, que vai do direito constitucional ambiental para o direito constitucional ecológico, o que acaba por ir, em última via, do direito ambiental para o direito ecológico.

Nesse sentido Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 333) afirmam que a ruptura com o marco jurídico tradicional antropocêntrico não é sinônimo de uma negação do direito, como alguns poderiam supor. O iminente colapso ecológico desafia os rumos civilizatórios percorridos até este ponto, com o reconhecimento de um novo período geológico (época geológica do Antropoceno) como decorrência direta do impacto do ser humano nos sistemas planetários, o que justifica um novo olhar jurídico em relação à natureza.

É necessário que nesta novel época geológica do Antropoceno se materialize um novo paradigma, o que suscita reconhecer que "Uma mudança de paradigma implica



também uma mudança na forma de pensar." (Melo, 2018, p. 429) o que vem ao encontro do evidenciado em caráter global pela percepção contínua da mudança de discurso que enfatiza e prefere um novo modelo como substituto do modelo antropocêntrico (Melo, 2018, p. 429).

O câmbio paradigmático que vem ocorrendo em caráter internacional (como demonstram inclusive a adesão de diversos países pela adoção da Carta da Terra) cada vez mais se alinha com o ideal ecológico que prima por viver de acordo com as leis da natureza em uma harmonia ecológica que se mostra cada vez mais necessária face o atual estado planetário. Nesse viés, o relatório *Brundtland* publicado em 1987, nominado "*Our Common Future*" afirma que "As leis humanas têm de ser reformuladas para que as atividades humanas se mantenham em harmonia com as leis imutáveis e universais da natureza." (Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future, 1987, tradução nossa).

Considerando que o Direito Ambiental se fundamenta em um modelo antropocêntrico, ainda que reformulado, vê-se que nesta novel época geológica é urgente e necessário uma mudança que vai do ambiental ao ecológico, de modo que a via ecológica sob a forma do Direito Constitucional Ecológico e a legislação desse derivado representa um avanço salvífico para o planeta.

Essa transição que parte do ambiental e do direito ambiental para o ecológico e para o direito ecológico deve começar pela legislação mais importante: a legislação constitucional. Ecologizando-se a constituição ecologiza-se o direito. E essa transição pode ocorrer de duas formas: pela emenda constitucional, ao alterar a literalidade do texto que consta da Constituição ou pela interpretação operada pela jurisdição, mormente a operada pela jurisdição constitucional, que é potente para transicionar do ambiental ao ecológico mediante uma hermenêutica constitucional de crivo ecológico.

5 CONCLUSÃO

A transição do Direito Constitucional Ambiental ao Direito Constitucional Ecológico representa um novo paradigma nesta época geológica do Antropoceno, ante a



falência do direito ambiental em enfrentar os desafios que esta novel epocal geológica impõe a humanidade.

A ascensão do direito constitucional ecológico representa uma completa substituição do modelo antropocêntrico para um modelo bioecocêntrico, que tira a humanidade do centro do Cosmos e coloca a vida e os sistemas da Terra em seu lugar.

Esse câmbio paradigmático opera conferindo ao Estado uma feição ecológica que reconhece uma dignidade para além da pessoa humana em uma ótica não-especista que reconhece outros seres com valores intrínsecos, inclusive a totalidade da natureza como possuindo valor independente de seu caráter utilitário para os seres humanos. A mantida desse ideal ecológico, que projeta o princípio da dignidade para além da pessoa humana e erige e mantém um Estado de feição ecológica necessita do exercício contínuo da cidadania ecológica.

A par dessas considerações, resta evidenciado que se está diante de um novo paradigma em uma nova época geológica nominada Antropoceno, que se encontra em curso e demanda um agir ecológico pautado em um novo modelo de existência, que para operar eficaz deve se adequar aos ideais ecológicos em detrimento de uma matriz antropocêntrica (ecológica) e não ambiental (antropocêntrica).



REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social [online]**, Lima. v. 34, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental. pdf Acesso em maio. 2024.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. **Revista USP**, [S. l.], n. 103, p. 13-24, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279. Acesso em: 8 nov. 2023.

BARCELOS DA SILVA, Diego Coimbra.; RECH, Adir Ubaldo. A Superação do Antropocentrismo: Uma Necessária Reconfiguração Da Interface Homem-Natureza. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i2.42609. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609. Acesso em: 13 maio. 2024.

BELNKINSOP, Sean.; BEEMAN, Chris. The Earth Charter, a Radical Document: A pedagogical Response. **In Factis Pax: Journal of Peace Education and Social Jusitce**. [*Sl]*, 2 (1), p. 69-87, 2008. Disponível em: https://openjournals.utoledo.edu/index.php/infactispax/article/view/1131 Acesso em: 16 maio. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016 Acesso em: 16 abr. 2024.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; CORRÊA, Renata Xavier. O sistema climático seguro como direito humano tutelável na ordem internacional: análise a partir da ecologização dos direitos humanos. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 121-146, jun. 2023. DOI: http://doi.org/10.5585/rtj.v12i1.22080 Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/22080 Acesso em: 02 maio. 2024.

BOFF, Leonardo. A busca de um ethos planetário. **Perspectiva Teológica**. [*S.l]*, v. 40, n. 111, p. 165-179, 2008. DOI: 10.20911/21768757v40n111p165/2008. Disponível em: https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/142 Acesso em: 8 jun. 2024.

BOFF, Leonardo. A Carta da terra. **Revista do Curso de Administração da Faculdade da Serra Gaúcha (Global Manager**), v. 6, n. 10, p. 79-96, 2006. Disponível em: https://ojs.fsg.edu.br/index.php/global/issue/view/62 Acesso em: 16 maio. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 -Ceará. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTADA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. REQTE: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno. Brasília, 06 out de 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874 Acesso em: 03 maio. 2024.

CARTA DA TERRA. **The Earth Charter International**. 2000. Disponível em: https://cartadelatierra.org/lea-la-carta-de-la-tierra/descargar-la-carta/ Acesso em: 22 maio. 20224.

CRUTZEN, Paul J. Geology of mankind. **Nature**, 415, 23, 2002. DOI: https://doi.org/10.1038/415023a Disponível em: https://www.nature.com/articles/415023a#citeas Acesso em maio 2024.

DIAS, Genebaldo Freire. **Antropoceno**: iniciação à temática ambiental. São Paulo: Gaia, 2016.

GROTZINGER, John.; JORDAN, Thomas H. **Para entender a Terra.** 8 ed. Porto Alegre: Bookman, 2023.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo?. **Perspectiva Teológica**, [S. l.], v. 33, n. 89, p. 33-66, 2001. DOI: 10.20911/21768757v33n89p33/2001. Disponível em: https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801. Acesso em: 29 maio. 2024.

KRENAK, Ailton. Futuro ancestral. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LYNN, William S. Situating the Earth Charter: an introduction. **Worldviews**, v. 8, n. 1, p. 1-14, 2004.

MELO, Álisson José Maia. Jurisprudência da Terra, Direitos da Natureza e a ascensão da harmonia com a Natureza: rumo ao direito ecocêntrico?. **Revista de Direito**



Brasileira, v. 22, n. 9, p. 413-438, 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3264/4265 Acesso em jul. 2024.

NAPOLITANO, Angela Aparecida; HAONAT, Ângela Issa; EMIN, Raquel Milene Balogh. O direito ambiental e suas implicações na saúde humana. **Revista de Direito Sanitário**, v. 4, n. 3, p. 95-106, 2003.

REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMNENT: OUR COMMON FUTURE. **Brundtland Report**. 1987. Disponível em: https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html Acesso em jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. A dignidade e os direitos da natureza: o direito no limiar de um novo paradigma jurídico ecocêntrico no Antropoceno. *In*: LEITE, José Rubens Morato (coord.). A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang.; WEDY, Gabriel.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito climático. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

UNITED NATIONS. **Resolution 66/288.** Jul. 2012. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf Acesso em 22 maio. 2024.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães.; TOLEDO, Peter Mann de.; HIGUCHI, Horácio. A Amazônia no antropoceno. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 70, n. 1, p. 56-59, mar. 2018. DOI: http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000100015 Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252018000100015&script=sci_arttext&tlng=en Acesso em: 12 jan. 2024.